



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo

Segunda Câmara

Sessão: **13/8/2024**

58 TC-004227.989.22-5 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Barra Bonita.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): José Luís Rici.

Advogado(s): Lourival Artur Mori (OAB/SP nº 106.527) e Carlos Alberto Monge (OAB/SP nº 141.615).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-2.

Fiscalização atual: UR-2.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,06%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95–100%)
Educação Básica	73,90%	(60%)
Pessoal	36,20%	(54%)
Saúde	25,50%	(15%)
Receita Prevista	R\$195.082.281,82	
Receita Realizada	R\$196.044.231,20	
Execução Financeira	R\$23.290.321,07	
Execução orçamentária	Superávit →9,37%	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALHAS DE MENOR IMOPORTÂNCIA. AFASTADAS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Barra Bonita**, relativas ao exercício de **2022**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru – UR-2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização (evento 48) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Fiscalização da Atuação do Controle Interno

- falta de elaboração do Plano Operativo Anual; as funções da Controladoria não são executadas de forma exclusiva; a formalização do Relatório do Controle Interno está aquém das demandas constatadas pela Fiscalização.

Planejamento das Políticas Públicas (i-Plan/IEG-M)

- estagnação em baixo índice de efetividade; não há dedicação exclusiva dos servidores envolvidos no processo de planejamento do Órgão, bem como da Controladoria Interna; retificadas questões do i-Plan; a Ouvidoria não divulgou o Relatório de Gestão do exercício fiscalizado no portal eletrônico do Órgão; houve itens de Requisição da Fiscalização não atendidos; os relatórios de indicadores físicos-financeiros do PPA somente demonstraram os valores, sem os correlatos numérico-quantitativos; não houve formalização de documentos ao Prefeito acerca do acompanhamento da execução orçamentária; o Município não atualizou o Plano Diretor desde sua elaboração refletindo no planejamento local, havendo constatação de inconsistências quanto a imóvel comercial em estado de aparente abandono; ausência/incipiência da participação popular, reincidentemente e em desatendimento das Recomendações do TCE-SP; não havia canal específico para coleta de sugestões junto à população; não foram realizadas consultas *on line*; não havia indicação de mediador qualificado para as audiências públicas; falta de mecanismos de avaliação do processo de planejamento e organização das reuniões; faltam mecanismos de monitoramento da execução das demandas originárias dos cidadãos.

Inconsistências nas Peças Orçamentárias

- a Origem não precisou programas e ações para cumprimento de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental junto à CETESB; o PPA deixou de estabelecer conexão com o Plano Municipal de Saúde, notadamente quanto à manutenção e/ou reformas das unidades locais; metas do PPA estabelecidas em porcentagem, sem referências numéricas absolutas, em reincidência; a LDO não estabeleceu, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas.

Adequação Fiscal das Políticas Públicas (i-Fiscal/IEG-M)

- retificadas questões deste conceito.

Inconsistências Relacionadas a Ações Judiciais que Detêm Potencial para Aumentar o Endividamento do Órgão

- a Origem não efetivou busca para apurar eventuais responsabilidades sobre atos/fatos que tenham gerado demandas contra a Administração Pública local; não houve guarda de valores para formação de reserva de contingências, em que pese previsão legal na LOA.

Execução das Políticas Públicas do Ensino (i-Educ/IEG-M)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- retificação de questão do i-Educ; o sistema indicador de qualidade do ensino local continha resultados não condizentes com os apresentados no IDEB/2021; não foram fornecidos documentos comprobatórios requisitados; a Origem forneceu declaração que contradizia os dados do Censo Escolar.

Inconsistências Encontradas em Imóveis que Abrigam Unidades de Ensino do Município

- irregularidades nos prédios das creches e escolas locais (infiltrações, trincas/rachaduras, sujeira provocadas por animais, falhas de segurança etc.); manutenção de falhas detectadas em Fiscalização Ordenada de 2022.

Inconsistências com Base nos Resultados de Avaliações Oficiais

- falta de atingimento da meta do IDEB/2021; involução dos resultados da Prova SAEB/2021 em relação à avaliação anterior; falhas correlacionadas ao IEG-M, destacando-se o não atingimento da totalidade de professores com nível superior, o alto percentual de docentes com vínculo precário (tempo determinado) com a Administração, baixo percentual (1,87%) de alunos em tempo integral, dentre outras; na Prova SAEB/2021, 36,76% dos alunos em Português e 29,26% em Matemática obtiveram rendimento considerado insuficiente; aumento nos índices de 2022, à exceção do 4º ano, na distorção idade-série apurada pelo QEdU.

Execução das Políticas Públicas do Saúde (i-Saúde/IEG-M)

- estagnação no respectivo índice, desatendendo às Recomendações do TCE-SP; houve retificação de questões do i-Saúde; a cobertura vacinal, em especial no caso de alguns imunizantes, pode ser considerada baixa.

Inconsistências Encontradas em Imóveis que Abrigam Unidades de Saúde do Município

- o PPA 2022/2025 deixou de estabelecer conexão com o Plano Municipal de Saúde no que tange à necessidade de manutenção/reformas dos próprios locais; dentre as inconsistências detectadas pela Fiscalização, citamos problemas na estrutura, de acessibilidade etc.

Execução das Políticas Públicas Ambientais (i-Amb/IEG-M)

- involução do i-Amb em relação ao exercício anterior, em desatendimento às Recomendações do TCE-SP; retificadas questões do questionário aplicado à Origem; das irregularidades constatadas na Fiscalização Ordenada de 2022, a falha relativa ao não processamento de resíduos antes do aterramento se manteve; detectada presença de animais (urubus) no aterro sanitário.

Descarte Irregular de Resíduos

- o Plano Diretor não foi atualizado desde sua edição, em 2006; detectados locais (um imóvel comercial e um ponto em via pública) onde estão sendo depositados resíduos sólidos da construção civil; não há adoção, no Município, de IPTU progressivo.

Irregularidades Constatadas pela CETESB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- o Órgão ambiental paulista constatou falhas quanto à disposição de esgotamento sanitário no Município.

Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura (i-Cidade/IEG-M)

- ausência de Plano de Contingências de Defesa Civil; imóvel em condições precárias, posteriormente interditado pela Defesa Civil local.

Irregularidades na Estrutura do Paço Municipal

- o prédio da Prefeitura local não possui AVCB e contém problemas de estrutura e falta de acessibilidade; não há indicações de programas/ações para solucionar as falhas detectadas.

Execução das Políticas Públicas de Tecnologia da Informação (i-Gov TI/IEG-M)

- nos últimos anos, não houve evolução no conceito, desatendendo às Recomendações do TCE-SP; retificada uma questão do i-Gov TI; não há PDTI; o Departamento de TI não acompanha os sistemas da Educação e Saúde, também estando díspares do padrão adotado pela Origem os respectivos *backups*; os atalhos para fins de acessibilidade no portal eletrônico da Prefeitura são limitados.

Resultado da Execução Orçamentária

- alterações orçamentárias superaram o limite previsto na LOA.

Precatórios

- registros contábeis estão divergentes do Mapa de Precatório informado ao AUDESP.

Demais Apurações sobre o FUNDEB

- não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública de ensino local.

Demais Informações sobre o Ensino

- falta de oferta de vagas em creches de, ao menos, 50% da quantia total de crianças de até três anos na rede municipal; a oferta de ensino integral não atingiu sequer 50% do total de escolas públicas; ao final do exercício fiscalizado, a Prefeitura possuía recursos financeiros do salário-educação não aplicados.

Inconsistências na Transparência de Informações

- falhas no que tange à transparência de documentos/informações no portal eletrônico do Órgão.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre dados informados pela Origem e/ou constatados pela Fiscalização e aqueles apurados no referido sistema do TCE-SP.

Perspectivas de Atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

- o Município poderá não atingir algumas metas da Agenda 2030.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

- descumprimento de recomendações desta E. Corte de Contas.

Após notificação do responsável pelas presentes contas, por despacho publicado no DOE de 17/7/2023, o senhor José Luis Rici apresentou suas justificativas (evento 115), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

Setor Especializado de ATJ (evento 143.1), diante dos esclarecimentos acrescidos nas razões de defesa, reitera os percentuais levados a efeito na instrução da matéria.

Constata que a Prefeitura destinou o correspondente a **27,06%** da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, destinando **73,90%** dos recursos provenientes do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica do magistério e a utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

Com relação à Saúde, verifica que a Municipalidade aplicou **25,50%** do produto da arrecadação dos impostos, a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, em atendimento ao disposto no artigo 77, inciso III c/c § 4º do ADCT da Constituição Federal (mínimo 15%).

A respeito da execução das políticas públicas nas áreas de educação e saúde, propôs recomendação à origem para que empreenda medidas corretivas em atenção às pertinentes legislações e avance nos parâmetros de efetividade de ações e programas da gestão.

Assessoria Técnica (evento 143.2), quanto à ótica econômico-financeira, considera que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade evidenciam que a municipalidade mostrou uma posição satisfatória (resultado orçamentário superavitário; resultados financeiro, econômico e patrimonial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

apresentaram uma situação positiva e melhor do que o exercício anterior), dando cumprimento ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barra Bonita, relativas ao exercício de 2022 da matéria.

Assessoria Técnica (evento 143.3), quanto à ótica jurídica, considera que foram observadas as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, remuneração dos profissionais da educação básica, saúde, despesa com pessoal, transferências de duodécimos ao Legislativo, subsídios dos agentes políticos, precatórios e encargos sociais.

Desse modo conclui, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 143.4), pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 149, também opina pela emissão de parecer **favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Barra Bonita, com recomendações.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida							Metas						
Barra Bonita	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	6,2	6,1	6,4	6,7	6,7	6,5	6,3	5,7	6,1	6,3	6,5	6,8	7,0	7,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2021	2022	2021	2022
Barra Bonita	2.322	2.169	R\$ 30.556.630,55	R\$ 43.667.436,02
Região Administrativa de Bauru	86.662	87.414	R\$ 1.083.417.274,29	R\$ 1.362.543.495,13
<<644 municípios>>	3.200.596	3.249.913	R\$ 38.562.471.332,09	R\$ 49.332.037.668,80

	Gasto anual por aluno	
	2021	2022
Barra Bonita	R\$ 13.159,62	R\$ 20.132,52
Região Administrativa de Bauru	R\$ 12.501,64	R\$ 15.587,25
<<644 municípios>>	R\$ 12.048,53	R\$ 15.179,49

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2021	2022	2021	2022
Barra Bonita	36.125	34.346	R\$ 39.392.540,90	R\$ 43.700.905,45
Região Administrativa de Bauru	1.179.603	1.111.266	R\$ 1.138.310.521,84	R\$ 1.313.541.669,09
<<644 municípios>>	34.252.760	32.959.239	R\$ 39.470.902.906,41	R\$ 44.366.253.180,33

	Gasto anual por habitante	
	2021	2022
Barra Bonita	R\$ 1.090,45	R\$ 1.272,37
Região Administrativa de Bauru	R\$ 964,99	R\$ 1.182,02
<<644 municípios>>	R\$ 1.152,34	R\$ 1.346,09

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	B	B+	C+	C	B
2015	B	C+	B	B	B+	B	C	B
2016	B	C+	C+	B+	B	B+	C	C+
2017	B	C+	B	B	B	B+	C+	C+
2018	B	B	B	B	B+	A	B	B
2019	B	B	C+	B+	B+	B	C	B
2020	B	B+	C	B	B+	B+	C	B
2021	B	B	C+	C	B+	B+	C	B
2022	B	B+	C+	C	B+	B	B	B

Contas anteriores:

2019 – TC-004849.989.19-9 – Favorável, com recomendações;

2020 – TC-003197.989.20-5 – Favorável, com recomendações; e

2021 – TC-007180.989.20-4 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004227.989.22-5

Os autos revelam que o Município de Barra Bonita cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **27,06%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **73,90%** foi destinada à **valorização dos profissionais da educação básica**, tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **25,50%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **36,20%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, o Município está enquadrado no Regime Especial, e, embora tenha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

apresentado divergências de registros, pagou a totalidade da dívida judicial e dos requisitórios de baixa monta, incidentes no período em exame.

Sobre os aspectos econômico-financeiros, conforme manifestação de ATJ (evento 143.2), a situação das contas apresentada pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, não havendo questão que possa comprometer a matéria em análise.

A respeito das movimentações orçamentárias, embora demonstrem a falta da boa técnica orçamentária e da observância ao princípio do planejamento, diante do resultado orçamentário favorável, tem-se que não causaram efetivo prejuízo aos demonstrativos e podem ser toleradas mediante recomendação adiante exarada.

Quanto à efetividade das políticas públicas, o **Município de Barra Bonita** apresentou no exercício média geral de resultados “B”, considerado, portanto, “efetiva”, perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

Conforme demonstrado, o Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos legais e constitucionais relativos às despesas com Pessoal, Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

Caberá à Administração a adoção de medidas regularizadoras sobre os quesitos que necessitem de reparos, a fim de aprimorar e tornar mais eficientes os serviços prestados aos munícipes.

Por todo exposto, os apontamentos efetuados pela fiscalização podem ser alçados ao campo das recomendações diante das justificativas apresentadas pelo interessado.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Barra Bonita**, relativas ao exercício de **2022**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações:

- promova a efetiva atuação da Controladoria Interna;
- corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- apure eventuais responsabilidades por lides judiciais com potencial de aumentar o endividamento municipal, e proceda à reserva de contingência determinada na lei orçamentária anual;
- regularize as instalações do paço municipal, com promoção da acessibilidade, saneamento de problemas estruturais, e medidas para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- sane as irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada nº 01/2022, que tratou de Resíduos Sólidos, e na Fiscalização Ordenada nº 03/2022, que abordou infraestrutura e programas suplementares no setor educacional;
- aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, com definição de indicadores que possibilitem adequada análise dos resultados projetados nas peças orçamentárias, de serem conectadas aos competentes planos dos segmentos operacionais, evitando, ademais, elevados percentuais de alterações orçamentárias, de serem ajustados aos limites fixados na lei orçamentária anual;
- avance na excelência dos serviços educacionais, por efetivo acompanhamento da qualidade do ensino-aprendizagem; melhoria de resultados nas aferições do rendimento escolar; imediata solução das precariedades de manutenção, limpeza e segurança detectadas em unidades escolares; expansão da oferta do ensino em tempo integral; oferta de vagas de creche correspondente a, no mínimo, 50% das crianças de até 03 anos; e revisão do quadro docente para regularização da formação de nível superior e redução de admissões temporárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- desenvolva o atendimento da Saúde Municipal, notadamente para expansão da cobertura vacinal; adoção de calendário de manutenção preventiva das unidades de atendimento; e adequada projeção orçamentária para solução das demandas de reforma e conservação predial;
- evolua as intervenções ambientais, mormente para o correto processamento prévio ao aterramento de resíduos sólidos; extinção de locais utilizados para descarte irregular de detritos; e medidas efetivas face às penalidades aplicadas ao Município pela Cetesb em razão de impropriedades na disposição do esgotamento sanitário;
- implante os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019;
- revise conteúdos e ferramentas disponibilizadas no portal eletrônico institucional, de modo a possibilitar adequados acesso e análise das informações, em atenção aos princípios da transparência e da publicidade;
- atente para a fidedignidade dos dados fornecidos ao IEGM e ao Sistema AUDESP, em atenção aos princípios da transparência e da evidenciação contábil,
- cumpra as recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas; e
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.